



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 420, DE 2022**
(Do Sr. José Nelto)

Estabelece o piso remuneratório para pagamento de pensão alimentícia.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Estabelece o piso remuneratório para
pagamento de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se um piso salarial para pagamento de pensão alimentícia em valor correspondente à 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º O valor pré-determinado será considerado como o mínimo pleiteado e os demais quantitativos ficarão a cargo do magistrado.

Art. 3º Caberá exceções quando o mínimo estabelecido ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do alimentante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito estabelecer um valor predeterminado para ser a base do cálculo inicial da pensão alimentícia, onde caberá exceções sob responsabilidade e análise do magistrado correspondente. Entende-se por exceções, os casos em que o alimentante não possuir condições financeiras comprovadas para arcar com o piso salarial intitulado ao pagamento da pensão alimentícia.

Os motivos pelos quais o presente projeto se apresenta, vincula-se ao dever de alimentar que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no artigo inaugural da Carta Magna, em seu inciso III, como anota com irretocável propriedade CRISTIANO CHAVES DE FARIAS¹:

¹ <https://jus.com.br/artigos/9045>



(...) reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia...". (FARIAS, 2006, p.136).². Em conformidade, temos por razão circunstancial o fato do aumento nos valores dos alimentos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 60% da renda das famílias que recebem até cinco salários mínimos são gastos em comida. "Uma inflação de 10%, com seu poder de compra está reduzido, você coloca mais recurso na alimentação".

E, como se sabe, a nossa legislação não estabelece um valor mínimo da pensão alimentícia, cabendo ao Juiz de Direito a fixação da respectiva quantia e a forma de sua prestação, quando não ajustada entre os interessados.

Não é razoável admitir que a criança ou o dependente dos alimentos sobreviva com valor inferior à 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

A lacuna em questão acaba por permitir que, em muitos casos, as partes acordem ou mesmo Juízes fixem valores muito inferiores aos necessários à manutenção do alimentado, o que aqui buscamos evitar, ao estabelecer o valor mínimo, ressalvadas as hipóteses em que houver prova da impossibilidade de fazê-lo por parte do Alimentante.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226549736800>

